



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO N.º.: 001/2022 - 42ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA: 29.12.2021
PROCESSO N.º.: 1/0935/2019 AUTO DE INFRAÇÃO N.º.: 1/201819059-2
RECORRENTE: PP COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Admissibilidade com esteio no art. 106 da Lei nº 15.615/14. ICMS. Informar no SPED Fiscal – conta estoque, dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Recurso Extraordinário improvido. **MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA DE N.º 043/2021**, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, que concluiu pelo **retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**. Decisão por voto de desempate da Presidência, em conformidade com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: SPED. DADOS DIVERGENTES. ESTOQUE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

RELATO

Trata-se de Recurso Extraordinário intentado com o intuito de modificar a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, consignada na Resolução de nº 43/2021, relacionada ao auto de infração de nº 201819059-2, o qual traz a seguinte acusação:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMADO NA CONTA ESTOQUE VALOR DIVERGENTE DOS REGISTROS FISCAIS VIA SPED.”

Nas informações complementares o agente do Fisco pontua que com fins de suprir omissões entre escrita fiscal e contábil, o contribuinte superavaliou o estoque final no valor de R\$ 6.840.129,04, no Balanço Patrimonial, mas na EFD informou em seu inventário valores R\$ 0,00. Também consta na EFD valores de empréstimos e conta fornecedores não justificados.

Indicada infração ao art. 285 c/c 289 do Decreto nº 24.569/97

Penalidade: art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Por ocasião do julgamento em instância singular o julgador entendeu que o agente do Fisco se limitou a acostar aos autos somente as informações complementares, cópia do Balanço Patrimonial e inventário declarado no SPED fiscal, elementos estes que seriam insuficientes para demonstrar de forma efetiva a ocorrência da infração apontada. Decide pela nulidade do lançamento, por ausência de provas, ressaltando a impossibilidade de apreciação do mérito, ao que remete a decisão a reexame.

Remetido para julgamento em 2ª Instância, a segunda câmara de Julgamento, contrariamente à decisão singular, por meio da Resolução de nº 043/2021, ora recorrida, manifestou-se no sentido de que o agente do Fisco informou que a divergência detectada é resultante da comparação entre os valores prestados ao Fisco estadual por meio do SPED e ao Fisco Federal por meio do Balanço Patrimonial do exercício de 2015 e que a análise foi feita com base na documentação fornecida pelo próprio contribuinte, quer seja por meio eletrônico, quer seja por meio físico. Pontua que os elementos que compõem a escrita contábil têm sua origem na escrita fiscal. Que no Balanço Patrimonial encontra-se o valor que deveria ter sido informado corretamente na EFD, referente ao inventário final, ou seja, os dados relativos aos estoques são colhidos da escrita fiscal do contribuinte que subsidiaram a escrita contábil. Não acata o entendimento da julgadora singular de ausência de provas pois a acusação está albergada na divergência de informação entre o arquivo da EFD e os dados constantes no Balanço patrimonial, ocasião em que decide pela nulidade do julgamento singular e o consequente retorno dos autos à 1ª instância para reapreciação do mérito.

Diante desta decisão a empresa intenta recurso extraordinário defendendo que ao não reconhecer a improcedência do lançamento e determinar o retorno dos autos para novo julgamento, a 2ª Câmara estaria contrariando outros julgados deste Contencioso, consignados nas resoluções paradigmas de nºs 115/2019, da 4ª Câmara e 202/2019, da 3ª Câmara, as quais, segundo a recorrente, trataram da mesma matéria e concluíram pela improcedência da autuação, sob o argumento de que pela natureza do balanço patrimonial, este seria inapto para subsidiar a infração de divergência de informação em arquivo magnético.

O Recurso Extraordinário foi admitido pelo Despacho de nº 152/2021, da lavra da Presidência do Conat, com esteio no art. 106, da Lei nº 15.614/14, ao vislumbre da existência do nexo de identidade entre a decisão recorrida e as paradigmas apontadas.

Este é, em síntese, o relato:

VOTO DA RELATORA

O Recurso Extraordinário em apreço foi intentado com o intuito de reformar a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, consignada na Resolução de nº **043/2021**, a qual concluiu pelo retorno dos autos à 1ª Instância de Julgamento, para manifestação acerca do mérito da questão, entendendo que nos autos constavam elementos suficientes à análise do lançamento e materialidade da infração apontada na inicial.

Defende a recorrente que os arestos paradigmáticos de nºs **115/2019**, da 4ª Câmara e **202/2019**, da 3ª Câmara de Julgamento trataram da mesma matéria e concluíram pela improcedência da autuação, afastando a nulidade do julgamento singular, considerando que a divergência de informações no inventário não preencheria a tipificação prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, pois não haveria comparação entre documentos fiscais e declaração.

A despeito da divergência de entendimento apontada e acatada pela Presidência, imperioso pontuar, a priori, que este Colegiado entendeu, por maioria, que a comparação de dados entre as informações constantes no Balanço Patrimonial (contábil) e as informações do inventário (fiscal), é perfeitamente cabível para fins de se detectar infrações à legislação, especialmente em relação aos erros/omissões identificadas nas informações repassadas ao Fisco, tipificada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Note que, o balanço patrimonial contém informações acerca de todos os bens, direitos e obrigações da empresa durante um determinado período, e isto inclui a quantidade de mercadorias que a mesma possui em estoque. Partindo-se do princípio de que os dados informados no balanço patrimonial, especialmente em relação às mercadorias, são baseados nos documentos fiscais da empresa, o que também acontece em relação às informações prestadas a Sefaz por meio do (SPED – inventário – estoque final), fácil concluir que as informações constantes no Balanço Patrimonial e as do inventário informadas na EFD, não podem ser divergentes.

Acerca de eventual questionamento de que o Balanço Patrimonial em comparação com a EFD não poderia ser utilizado para a constatação do tipo infracional, sua instituição ocorreu por meio do Convênio nº 143, de 15 de dezembro de 2006 e do Ajuste SINIEF nº 22, de 3 de abril de 2009, os quais estabeleceram que a Escrituração Fiscal Digital – EFD compõe-se da totalidade das informações em meio digital necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas **e da Receita Federal do Brasil**.

Entretanto, *in casu*, percebe-se claramente que o julgador singular não apreciou os elementos constantes nas informações que embasaram o levantamento, restando impraticável a análise da materialidade da infração apontada, qual seja, existência de divergência de informações prestadas à Sefaz no SPED – inventário (estoque final) e os dados constantes no Balanço Patrimonial, em sede de Recurso Extraordinário.

Desta feita, com esteio nos arts. 106 e 107, § 2º da Lei nº 15.614/14, voto no sentido de que seja negado provimento ao presente recurso extraordinário, mantendo-se o entendimento proferido no acórdão objurgado de nº **043/2011**, no sentido anular o julgamento singular e devolver o autos à 1ª instância para manifestação acerca do mérito da questão.

Este é o voto.

DECISÃO

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5o, inciso II e 107 da Lei no 15.614/14, resolve, por voto de desempate da Presidente, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida pela Câmara recorrida, que determinou o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de JUNHO de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: ____/____/2022